



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 414.337 - PB (2017/0219065-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : GUTEMBERG DE LIMA DAVI (PRESO)
ADVOGADOS : CARLOS FÁBIO ISMAEL DOS S LIMA - PB007776
JOÃO AGRIPINO DE VASCONCELOS MAIA - DF000482A
ROOSEVELT VITA - PB001038
RAONI LACERDA VITA - PB014243
INÁCIO RAMOS DE QUEIROZ NETO - PB016676
ISRAEL REMORA PEREIRA DE AGUIAR MENDES -
PB017757

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO. PREFEITO. CONCUSSÃO. FUNDAMENTAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. Não há indicação no decreto prisional de circunstância que justifique a prisão, medida cautelar mais gravosa.

2. Em que pese a gravidade do crime – concussão –, as circunstâncias não envolvem um valor elevado, R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais) nem a atuação de uma organização criminosa. Não há indicação concreta de risco de reiteração e não há, ainda, indicação de tentativa de fuga ou de obstrução à investigação (ameaça a testemunhas ou destruição de documentos, por exemplo).

3. Ordem concedida em menor extensão para substituir a prisão do paciente por outras cautelares indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal: comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo Tribunal local; proibição de acesso às instalações da Prefeitura; e afastamento do cargo de prefeito por ele hoje ocupado, podendo o Relator do feito no Tribunal, se entender pertinente e de forma justificada, fixar outras cautelares.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conceder a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Nefi Cordeiro. Votaram com o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro.

Sustentou oralmente o Dr. João Agripino de Vasconcelos Maia pelo paciente, Gutemberg de Lima Davi.

Brasília, 28 de novembro de 2017 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 414.337 - PB (2017/0219065-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : GUTEMBERG DE LIMA DAVI (PRESO)
ADVOGADOS : CARLOS FÁBIO ISMAEL DOS S LIMA - PB007776
JOÃO AGRIPINO DE VASCONCELOS MAIA - DF000482A
ROOSEVELT VITA - PB001038
RAONI LACERDA VITA - PB014243
INÁCIO RAMOS DE QUEIROZ NETO - PB016676
ISRAEL REMORA PEREIRA DE AGUIAR MENDES -
PB017757

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de GUTEMBERG DE LIMA DAVI, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (Agravado Interno no Processo n.º 0001003-06.2017.815.0000).

Colhe-se dos autos que o paciente, Prefeito Municipal de Bayeux/PB, foi preso em flagrante e **denunciado** como incurso no **art. 316, caput, do Código Penal (concussão), por quatro vezes, em continuidade delitiva**.

O Relator do feito originário, em 5.7.2017, decretou sua prisão preventiva e determinou o afastamento do cargo, nestes termos (fls. 28/33):

Conforme acima já relatado, versam os autos sobre a prisão em flagrante delito de GUTEMBERG DE LIMA DAVI ("BERG LIMA"), Prefeito do Município de Bayeux, o qual, em razão e no exercício de suas funções, exigiu e efetivamente recebeu, em três ocasiões distintas (26/04/2017, 30/06/2017 e 05/07/2017), as quantias de R\$5.000,00, R\$3.000,00 e R\$3.500,00, respectivamente, totalizando R\$11.500,00, que foram entregues pessoalmente ao gestor municipal como condição para que a municipalidade pagasse parte da dívida que tinha para com a empresa citada, de propriedade de JOÃO PAULINO DE ASSIS.

Tal conduta, pelo que é dado apreender dos autos, amolda-se ao delito previsto no art. 316 do CP, o qual vinha sendo executado em continuidade delitiva, nos moldes do art. 71 do CP, uma vez que a exigência para os três pagamentos, pelo que se afere do caderno probatório, deu-se nas mesmas condições de tempo (de abril a julho de 2017), lugar (no Município de Bayeux) e modo de execução (os pagamentos foram exigidos em proveito próprio, no exercício das funções do cargo de Prefeito e eram a condição para que a dívida referida fosse parcialmente quitada).

Diante disso, mesmo em se tratando de crime formal, cuja consumação se dá no momento em que a importância é exigida pelo agente público, tenho que a situação de flagrância encontra-se plenamente caracterizada, visto que os delitos vinham sendo cometidos em contexto de continuidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delitiva e a prisão foi feita justamente para fazer cessar essa prática, a qual seria novamente perpetrada em face do restante da dívida a ser saldada, para o que, outras exigências seriam novamente feitas, a exemplo das três já indicadas nos autos.

Sendo assim, inexistindo vícios no flagrante, homologo-o.

Passando adiante, observo que a pena cominada para o delito do art. 316 do CP atende ao requisito do art. 313, I, do CPP

Outrossim, verifico que a materialidade delitiva está amplamente demonstrada através do robusto conjunto probatório trazido ao feito, notadamente dos extratos de conversas travadas via aplicativo WhatsApp (fs. 15/16, 19, 21, 46/52); dos extratos bancários indicando as transferências dos valores a partir dos quais foram feitos os saques das quantias entregues ao Prefeito (fs. 18, 55, 69/71); das cópias das cédulas que foram previamente escaneadas e posteriormente apreendidas em poder do Gestor; além das filmagens de toda a prisão realizada no dia de hoje (05/07/2017), cuja mídia consta à f. 82; das declarações prestadas por JOÃO PAULINO DE ASSIS perante a autoridade policial e no curso das investigações no âmbito do GAECO (fs. 41/44, 56/57, 79/80); da cópia do contrato firmado entre a Prefeitura de Bayeux e a empresa citada (fs. 58/63), bem como dos autos da prisão em flagrante delito, onde o condutor confirmou a situação de flagrância (87/95).

Portanto, à vista do que consta dos autos, está presente o *fumus commissi delicti*.

De outro lado, **a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta e de toda a dinâmica dos fatos, conduz à decretação da prisão preventiva**, tal qual requerido pelo Ministério Público.

Trata-se de situação limítrofe, onde as provas dos autos indicam que o Prefeito do Município de Bayeux, BERG LIMA, no exercício de seu cargo e em função dele, utilizava-se do posto de chefe do executivo municipal para, valendo-se da condição de ordenador de despesas, exigir ele mesmo, sem a utilização de interposta pessoa, o pagamento, para si, de quantias como contrapartida para a quitação de parcelas de uma dívida existente entre o Município e a empresa mencionada.

O contexto em que se deram os fatos, onde as condutas ilícitas foram praticadas em continuidade delitiva, revelam situação de flagrante escândalo, onde o próprio Prefeito, em espúrio *modus operandi*, cuidava de exigir e receber vantagens ilícitas, pagas em espécie como condição para a quitação do débito apontado.

A gravidade concreta do delito, portanto, justifica a decretação da custódia preventiva.

Além disso, a garantia da ordem econômica também recomenda o encarceramento processual, na medida em que uma empresa, contratada pelo Município de Bayeux, vê-se obrigada a entregar ao próprio Prefeito quantia por ele exigida, em benefício seu, como condição para a quitação de parcela de seu crédito.

A atitude do Gestor implica na quebra do equilíbrio contratual, bem como impõe manifesto prejuízo ao contratado, que legitimamente acreditava que iria receber o valor pactuado, o que projeta consequências severas sobre a saúde financeira daquela empresa, inclusive com reflexos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negativos sobre a economia local.

O *periculum libertatis* também exsurge patente do conjunto da prova.

Satisfeitos os requisitos art. 312 do CPP, à vista da prova da materialidade e da necessidade de se acautelar a ordem pública e econômica, alternativa não resta, dentro de um juízo de necessidade e adequação, nos moldes do que preconiza o art. 282,1 e 116, do CPP, senão decretar a prisão preventiva de Gutemberg de Lima Davi, Prefeito Constitucional do Município de Bayeux.

Atendidas as condições para a custódia processual, tenho pela impossibilidade de concessão de liberdade provisória, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, devendo-se aplicar o disposto no § 6.º do art. 282 do CPP.

Outrossim, observo que a continuidade do exercício do cargo de Prefeito Municipal encontra duplo óbice, seja porque a prisão preventiva inviabiliza o desempenho das funções inerentes ao cargo, evitando-se que o custodiado venha a conduzir o executivo mirim de dentro do ergástulo, como também encontra intransponível barreira no fato de que o seu afastamento se justifica como medida que se soma ao esforço para fazer cessar a prática do crime de concussão em continuidade delitiva.

A Corte estadual manteve o *decisum* no julgamento do agravo interno, *verbis* (fls. 253/254):

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRISÃO PREVENTIVA. PREFEITO MUNICIPAL. FLAGRÂNCIA DE CONCUSSÃO. NARRATIVA DE EXIGÊNCIA DE VANTAGENS INDEVIDAS DE EMPRESAS QUE MANTÊM CONTRATO COM O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES À PRESENÇA DO *FUMUS COMISSI DELICTI*. *PERICULUM LIBERTATIS* EVIDENCIADO COMO NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEFICÁCIA DAS MEDIDAS DIVERSAS DA PRISÃO. *MODUS OPERANDI* INDICATIVO DE QUE A LIBERDADE, AINDA QUE APLICADAS OUTRAS MEDIDAS, PROPICIA ACENTUADAMENTE A REITERAÇÃO DE PRÁTICAS DELITUOSAS, HAJA VISTA QUE GARANTIDOS OS MESMOS ESTÍMULOS RELACIONADOS COM A INFRAÇÃO EM APURAÇÃO. MANUTENÇÃO DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. DESPROVIMENTO.

- O art. 312 do Código de Processo Penal dispõe que pode ser decretada como "garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria".

- O conceito de ordem pública vem atrelado ao direito coletivo à segurança, previsto constitucionalmente como direito fundamental tal qual o é o direito à liberdade do indivíduo, havendo a necessária ponderação no momento de proteção de um em detrimento do outro, posto que não há hierarquia entre as normas constitucionais.

- Não há como o Poder Judiciário permanecer no caráter genérico do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estado ideal da conduta humana e se alijar completamente dos elementos concretos que permeiam a vida em sociedade. O ordenamento jurídico brasileiro, assim, deve necessariamente partir de visualizações de probabilidade da reiteração de crimes pelo investigado, que levem em conta elementos concretos, pautados pelo que ordinariamente se observa na sociedade.

- Imaginar que o mero afastamento do cargo de Prefeito cumprirá a necessidade de garantia de ordem pública é incorrer em pensamento utópico, absolutamente alheio à realidade fática, desprovido de qualquer eficácia. É pensar que, pela simples circunstância de não exercício da administração municipal - cujo preenchimento dar-se-á pelo Vice-Prefeito eleito conjuntamente com o investigado - este não mais seja capaz de usar da qualidade de Prefeito para continuar cometendo delito.

- O perigo à sociedade é, pois, quase certo, tendo em vista os elementos de prova quanto ao modo de operação das empreitadas criminosas em continuidade delitiva imputadas ao investigado. Não se pode simplesmente ignorar que tais circunstâncias fáticas, coligadas, conduzem à conclusão de que a liberdade do investigado representa sério perigo à ordem pública, a partir do momento em que se propicia, acentuadamente, a reiteração de práticas delituosas, haja vista que garantidos os mesmos estímulos relacionados com a infração em apuração.

Nesta via, aponta a ausência de fundamentação idônea para justificar a prisão preventiva e o afastamento do cargo. Entende possível a fixação de medidas cautelares outras.

Entende que não foi descrita qualquer circunstância que vá além do tipo penal, a demonstrar a gravidade concreta da conduta. E, no tocante à garantia da ordem econômica, a decisão "levou em conta a quebra do equilíbrio contratual e o prejuízo da empresa contratada". Mas não se demonstrou de que forma esse prejuízo estimado de oito mil reais, sofrido por particular, provocou reflexos negativos na economia local.

Conclui, pois, que "o decreto preventivo encontra-se baseado em argumentos genéricos, tendo o Tribunal utilizado considerações como a gravidade abstrata do crime e elementos inerentes ao tipo penal, sem qualquer amparo em circunstâncias concretas".

Acerca do afastamento do cargo, aduz ser possível a discussão da matéria em sede de *habeas corpus*, desde que não restrito o pedido à recondução do cargo. Argumenta que a prisão, por si só, já impede o exercício das funções. Contudo, reconhecida a ilegalidade na custódia cautelar, fica afastado tal óbice. Ademais, a alegada probabilidade de continuidade da conduta é inexistente e impossível, pois o contrato celebrado já teve o prazo encerrado, o empresário já foi ouvido em três oportunidades e as medidas cautelares de proteção já foram adotadas.

Alega que "o paciente afastado não tem como interferir na nova administração instalada pelo vice-prefeito do município de Bayeux". O vice-prefeito não participou do ato ilegal "e está efetivamente rompido com o prefeito, tendo inclusive exonerado os servidores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ligados ao paciente e iniciado uma administração de perseguição e procura, a todo custo, incriminar a gestão do paciente".

Assevera, pois, que a prisão e o afastamento do cargo são ilegais, sendo suficientes a aplicação de medidas cautelares diversas das adotadas. Em último caso, bastaria apenas o afastamento do cargo, sem a necessidade da privação da liberdade.

Requeru, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão, até o julgamento do mérito do *mandamus*. Ao final, pugna pela revogação da custódia cautelar e do afastamento do cargo. Alternativamente, que sejam fixadas outras medidas cautelares menos gravosas.

A liminar foi indeferida (fls. 178/181), bem como também foi indeferido o pleito de reconsideração (fls. 294/295).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 298/304.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do paciente.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

In casu, eis o teor do decreto prisional (fls. 28/33):

Conforme acima já relatado, versam os autos sobre a prisão em flagrante delito de GUTEMBERG DE LIMA DAVI ("BERG LIMA"), Prefeito do Município de Bayeux, o qual, em razão e no exercício de suas funções, exigiu e efetivamente recebeu, em três ocasiões distintas (26/04/2017, 30/06/2017 e 05/07/2017), as quantias de R\$5.000,00, R\$3.000,00 e R\$3.500,00, respectivamente, totalizando R\$11.500,00, que foram entregues pessoalmente ao gestor municipal como condição para que a municipalidade pagasse parte da dívida que tinha para com a empresa citada, de propriedade de JOÃO PAULINO DE ASSIS.

Tal conduta, pelo que é dado apreender dos autos, amolda-se ao delito previsto no art. 316 do CP, o qual vinha sendo executado em continuidade delitiva, nos moldes do art. 71 do CP, uma vez que a exigência para os três pagamentos, pelo que se afere do caderno probatório, deu-se nas mesmas condições de tempo (de abril a julho de 2017), lugar (no Município de Bayeux) e modo de execução (os pagamentos foram exigidos em proveito próprio, no exercício das funções do cargo de Prefeito e eram a condição para que a dívida referida fosse parcialmente quitada).

Diante disso, mesmo em se tratando de crime formal, cuja consumação se dá no momento em que a importância é exigida pelo agente público, tenho que a situação de flagrância encontra-se plenamente caracterizada, visto que os delitos vinham sendo cometidos em contexto de continuidade delitiva e a prisão foi feita justamente para fazer cessar essa prática, a qual seria novamente perpetrada em face do restante da dívida a ser saldada, para o que, outras exigências seriam novamente feitas, a exemplo das três já indicadas nos autos.

Sendo assim, inexistindo vícios no flagrante, homologo-o.

Passando adiante, observo que a pena cominada para o delito do art. 316 do CP atende ao requisito do art. 313, I, do CPP

Outrossim, verifico que a materialidade delitiva está amplamente demonstrada através do robusto conjunto probatório trazido ao feito, notadamente dos extratos de conversas travadas via aplicativo WhatsApp (fs. 15/16, 19, 21, 46/52); dos extratos bancários indicando as transferências dos valores a partir dos quais foram feitos os saques das quantias entregues ao Prefeito (fs. 18, 55, 69/71); das cópias das cédulas que foram previamente escaneadas e posteriormente apreendidas em poder do Gestor; além das filmagens de toda a prisão realizada no dia de hoje (05/07/2017), cuja mídia consta à f. 82; das declarações prestadas por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOÃO PAULINO DE ASSIS perante a autoridade policial e no curso das investigações no âmbito do GAECO (fs. 41/44, 56/57, 79/80); da cópia do contrato firmado entre a Prefeitura de Bayeux e a empresa citada (fs. 58/63), bem como dos autos da prisão em flagrante delito, onde o condutor confirmou a situação de flagrância (87/95).

Portanto, à vista do que consta dos autos, está presente o *fumus commissi delicti*.

De outro lado, a **garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta e de toda a dinâmica dos fatos, conduz à decretação da prisão preventiva**, tal qual requerido pelo Ministério Público.

Trata-se de situação limítrofe, onde as provas dos autos indicam que o Prefeito do Município de Bayeux, BERG LIMA, no exercício de seu cargo e em função dele, utilizava-se do posto de chefe do executivo municipal para, valendo-se da condição de ordenador de despesas, exigir ele mesmo, sem a utilização de interposta pessoa, o pagamento, para si, de quantias como contrapartida para a quitação de parcelas de uma dívida existente entre o Município e a empresa mencionada.

O contexto em que se deram os fatos, onde as condutas ilícitas foram praticadas em continuidade delitiva, revelam situação de flagrante escândalo, onde o próprio Prefeito, em espúrio *modus operandi*, cuidava de exigir e receber vantagens ilícitas, pagas em espécie como condição para a quitação do débito apontado.

A gravidade concreta do delito, portanto, justifica a decretação da custódia preventiva.

Além disso, a garantia da ordem econômica também recomenda o encarceramento processual, na medida em que uma empresa, contratada pelo Município de Bayeux, vê-se obrigada a entregar ao próprio Prefeito quantia por ele exigida, em benefício seu, como condição para a quitação de parcela de seu crédito.

A atitude do Gestor implica na quebra do equilíbrio contratual, bem como impõe manifesto prejuízo ao contratado, que legitimamente acreditava que iria receber o valor pactuado, o que projeta consequências severas sobre a saúde financeira daquela empresa, inclusive com reflexos negativos sobre a economia local.

O *periculum libertatis* também exsurge patente do conjunto da prova.

Satisfeitos os requisitos art. 312 do CPP, à vista da prova da materialidade e da necessidade de se acautelar a ordem pública e econômica, alternativa não resta, dentro de um juízo de necessidade e adequação, nos moldes do que preconiza o art. 282,1 e 116, do CPP, senão decretar a prisão preventiva de Gutemberg de Lima Davi, Prefeito Constitucional do Município de Bayeux.

Atendidas as condições para a custódia processual, tenho pela impossibilidade de concessão de liberdade provisória, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, devendo-se aplicar o disposto no § 6.º do art. 282 do CPP.

Outrossim, observo que a continuidade do exercício do cargo de Prefeito Municipal encontra duplo óbice, seja porque a prisão preventiva inviabiliza o desempenho das funções inerentes ao cargo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evitando-se que o custodiado venha a conduzir o executivo mirim de dentro do ergástulo, como também encontra intransponível barreira no fato de que o seu afastamento se justifica como medida que se soma ao esforço para fazer cessar a prática do crime de concussão em continuidade delitiva.

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da **gravidade concreta** dos fatos delituosos, na medida em que o Prefeito municipal, no exercício do cargo, adotando postura que evidentemente atenta contra o interesse público e a probidade administrativa, exigiu, por ele mesmo, sem a utilização de interposta pessoa, **por quatro vezes**, o pagamento indevido de valores para a quitação de parcelas de uma dívida existente entre o Município e uma empresa de fornecimento de alimentos.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que "**não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado**" (HC 383.623/RS, de minha Relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 24/02/2017).

Confira-se, a propósito:

(...)

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na periculosidade do acusado consistente na reiteração delitiva, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.

(...)

3. *Habeas corpus* denegado.

(HC 359.786/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 29/08/2016)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Lado outro, não vislumbro flagrante ilegalidade no afastamento fundamentado do cargo de Prefeito como medida cautelar que se soma ao esforço de fazer cessar a prática reiterada de crimes contra a administração pública.

Nesse contexto, indevida a substituição por medidas cautelares outras, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 414.337 - PB (2017/0219065-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Peço vênia à Eminentíssima Relatora para divergir e **conceder** a ordem em menor extensão quanto ao requerido.

Esclareço, inicialmente, que não vou entrar no mérito, como alegado na tribuna, se estamos diante de flagrante preparado. Este não é o objeto da impetração. Discutirei, aqui, apenas se a cautelar de prisão imposta ao paciente é apropriada ou não.

O fato é grave. Não discuto isso, no entanto as circunstâncias me apontam uma desproporcionalidade entre a prisão e os fatos imputados ao paciente. Não estamos diante de uma organização criminosa; os valores envolvidos não são substanciais, total de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais); não há indicação concreta de risco de reiteração; e não há indicação de tentativa de fuga ou de obstrução à investigação (ameaça a testemunhas ou destruição de documentos, por exemplo).

Para mim, é possível, aqui, a substituição da prisão por outras cautelares indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal: comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo Tribunal local; proibição de acesso às instalações da Prefeitura; e afastamento do cargo de prefeito por ele hoje ocupado.

Pode o Relator do feito no Tribunal, se entender pertinente e de forma justificada, fixar outras cautelares.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0219065-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 414.337 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010030620178150000 0072017 10030620178150000 72017

EM MESA

JULGADO: 28/11/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : GUTEMBERG DE LIMA DAVI (PRESO)
ADVOGADOS : CARLOS FÁBIO ISMAEL DOS S LIMA - PB007776
JOÃO AGRIPINO DE VASCONCELOS MAIA - DF000482A
ROOSEVELT VITA - PB001038
RAONI LACERDA VITA - PB014243
INÁCIO RAMOS DE QUEIROZ NETO - PB016676
ISRAEL REMORA PEREIRA DE AGUIAR MENDES - PB017757

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Concussão

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. JOÃO AGRIPINO DE VASCONCELOS MAIA, pela parte PACIENTE: GUTEMBERG DE LIMA DAVI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Nefi Cordeiro.

Votaram com o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior os Srs. Ministros Rogerio Schietti



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cruz e Antonio Saldanha Palheiro.